



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 028/2020

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

(Em Substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos)

DECISÃO Nº 471/2020. **TC/005881/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/013083/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.328/2017, à peça 18*); **TC/011494/2017 – Inspeção Extraordinária** com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos: Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.605/2017, à peça 24*); **TC/009646/2017 – Acompanhamento de Cumprimento**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de Decisão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2012 (*Referência Processual: Decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 3.110/16, acostado à peça 102 do processo TC/52958/2012 ref. a prestação de contas do município de Picos, exercício financeiro de 2012. Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 700/18, à peça 30*); **TC/023208/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do art. 14, II, J da Resolução TCE/PI nº 27/16, essenciais à análise da Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 581/18, à peça 18*); **TC/021847/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos: Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 580/18, à peça 33*); **TC/013824/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 032/2017 - PMP/2017 da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal; e Cláudio do Nascimento Castro – Pregoeiro da CPL. Advogados do Denunciante: Rafael Trajano de Albuquerque Rego, OAB/PI nº 4955 e outros, Procuração à fl. 17 da peça 02. Advogados do Denunciado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos: Pregoeiro da CPL; e Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845 e Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.249/18, à peça 39*). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 29 de setembro de 2020 (conforme Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Picos-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Walmir de Lima. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 89); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (procuração: fl. 02 da peça 82). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Walmir de Lima** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. José Walmir de Lima (*Prefeito Municipal*). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela imputação de débito ao gestor supramencionado no valor de R\$ valor total de R\$ 175.216,70 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), relativos aos empenhos de multas de trânsito, multas e juros no atraso em repasses de consignados, atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias e multas e juros no atraso em repasses de consignados por saldo em conta corrente a descoberto. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Gestor: Raimundo de Sá Urtiga. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo de Sá Urtiga** (*Secretário Municipal de Administração*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), “devido pagamento de multa e juros com recursos públicos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Raimundo de Sá Urtiga (*Secretário Municipal de Administração*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Secretária: Maria da Glória Saunders Martins. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Glória Saunders Martins** (*Secretária Municipal de Assistência Social*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Secretária: Maria Rosilene Monteiro Luz. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Rosilene Monteiro Luz** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por pagamento de multa e juros com recursos públicos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Maria Rosilene Monteiro Luz (*Secretária Municipal de Educação*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maria da Glória Saunders Martins. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

aplicação de multa à gestora, Sra. **Maria da Glória Saunders Martins** (*Gestora do FMAS*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), “por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria do Socorro de Sousa Moura. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (procuração: fl. 02 da peça 83). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro de Sousa Moura** (*Gestora do FMS*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), “devido ao pagamento de multa e juros com recursos públicos”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Maria do Socorro de Sousa Moura (*Gestora do FMS*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91). **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE/FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.** Secretário: Filomeno Portela Richard Neto. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (procuração: fl. 09 da peça 86). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Filomeno Portela Richard Neto** (*Secretário Municipal do Meio Ambiente e Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09), “por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Filomeno Portela Richard Neto (*Secretário Municipal do Meio Ambiente e Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**. Vencido o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial para “apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis para obter o ressarcimento referente ao pagamento de multa e juros aplicados pelo IBAMA à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Híbridos, quanto a crime ambiental referente à retirada de materiais minerais do leito do Rio Guaribas, de atos praticados no exercício de 2016, conforme emissão de nota de empenho para pagamento de despesa datada em 09.01.2017, peça 4 constante no Processo”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.** Gestor: Edilberto Cirilo de Sousa. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edilberto Cirilo de Sousa (Gestor do FMT)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI (art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09)**, “devido pagamento de multa e juros com recursos públicos, bem como por contratar serviços de pessoas físicas de forma continuada sem concurso público ou teste seletivo para prestação de serviços típicos da administração pública”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Edilberto Cirilo de Sousa (*Gestor do FMT*), “uma vez que as receitas das Secretarias Municipais dependem de repasses ou sub-repasses de outros órgãos, o qual por vezes acaba por atrasar, e, conseqüentemente ocasiona a demora na adimplência das contas das Secretarias”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.** Pregoeiro Substituto: Francisco Rômulo do Nascimento Costa. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Rômulo do Nascimento Costa** (*Pregoeiro Substituto*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão da “desclassificação de proposta de preço mais vantajosa para a administração pública, em afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**. Controladora-Geral: Laiane Lourena Clementino Sousa. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Laiane Lourena Clementino Sousa** (*Controladora-Geral*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), “tendo em vista a contratação de serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, administrativa e tributária sem licitação”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**. Procurador-Geral: Maycon João de Abreu Luz. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com as manifestações do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maycon João de Abreu Luz** (*Procurador-Geral*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/09*), “tendo em vista a contratação de serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica, administrativa e tributária sem licitação”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (*Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Hugo Victor Saunders Martins. Advogado(s): José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855) – (Procuração: fl. 03 da peça 84); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/04 da peça 71, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 76, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 78, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de acrescentar ao posicionamento já firmado a comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas, a sustentação oral do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/31 da peça 93, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo das manifestações do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pelo julgamento de irregularidade. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hugo Victor Saunders Martins** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Vencido** o Relator Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor citado no valor correspondente a 2.000 UFR-PI. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/09/2020 (Decisão nº 451/2020, às fls. 01/03 da peça 91). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 472/2020. TC/007819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): João Rodrigues Filho – Coordenador; Simone de Castro Holanda – Diretora de Políticas Públicas; e Alisson Beserra Bacelar – Diretor de Jornalismo. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: Coordenadoria/Coordenador – fl. 12 da peça 30. Sem procuração nos autos: Coordenadoria/Diretora de Relações Públicas); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (procuração: Coordenadoria/Diretor de Jornalismo – fl. 02 da peça 49). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 22 de setembro de 2020, conforme Decisão nº 434/2020 (fl. 01 da peça 46). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria de Comunicação Social (exercício financeiro de 2018), como segue abaixo.* Após nova sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), em que prestou esclarecimentos sobre despesas realizadas por meio de Dispensa de Licitação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para que o **Cons. Kleber Dantas Eulálio reexamine a matéria** frente aos esclarecimentos prestados pela advogada de defesa, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/10/2020**. Registra-se, ainda, a permanência das seguintes situações processuais, conforme Decisão nº 434/2020 de 22/09/2020 (fl. 01 da peça 46): **1 – o presente processo já**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação para os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, uma vez que o Relator Cons. Luciano Nunes Santos já emitiu o seu voto (fls. 01/29 da peça 45). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 434/2020, à fl. 01 da peça 46*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 478/2020. **TC/004527/2020 – DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 017/2020, Processo Administrativo nº 045.39615/2019. Denunciado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal. Denunciante(s): Andréa Bandeira Paz – Profissional Liberal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados foram suficientes para descaracterizar a Petição Denunciatória”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 479/2020. **TC/006005/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Valterlin Pereira da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 12 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 01, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valterlin Pereira da Silva (*Presidente da Câmara Municipal*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 480/2020. **TC/020452/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades no pagamento de gratificações do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) de São João da Varjota-PI. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal; Antônio Luzivan Lustosa – Secretário Municipal de Saúde. Denunciante(s): José Francisco Pereira de Sousa – Professor e Vice-Presidente do partido político SOLIDARIEDADE (SD) do município de São João da Varjota-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “já que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 483/2020. **TC/007062/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Pedrina Almeida de Araújo Rocha – Servidora Pública. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 10 da peça 09). Advogado(s) da(s) Denunciante(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Denunciante – fl. 17 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de denúncia, “vez que o assunto nela versado é da competência da Justiça do Trabalho”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 485/2020. **TC/003022/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/018962/2016 – Representação; TC/018909/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito Municipal; e Ivanilde Lima da Silva – Gestora do FMPS. Advogado dos Representados: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952 e sem procuração nos autos em relação ao Prefeito Municipal e à Gestora do FMPS*); **TC/002487/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito Municipal; e Solange Leôncia Martins do Nascimento – Presidente da CPL. Advogado do Representante: Eduardo Moura Rocha e Silva, OAB/PI nº 7.028, com Procuração à fl. 08 da peça 02. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.141/2016, à peça 24*); **TC/017269/2016 – Representação; TC/013383/2016 – Representação; TC/013723/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Vinicius Cunha Dias – ex-Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Mattson Resende Dourado, OAB/PI nº 6.594, e outro, com Procuração à fl. 07 da peça 39. Advogados do Denunciante: Yoanna Lais Xavier Araújo, OAB/PI nº 15.381 e sem procuração nos autos; Wallyson Soares dos Anjos, OAB/PI nº 10.290, e outros, com Procuração à fl. 12 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 033/2019, à peça 50. Processo Apensado: TC/003602/2019 – Embargo de Declaração referente à Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 – Embargado: Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito Municipal. Advogados do Embargado: Mattson Resende Dourado, OAB/PI nº 6.594, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 719/2019, à peça 10*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Vinicius Cunha Dias. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro – (Procuração: fl. 18 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, “notadamente em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.1.2, 2.1.7 e 2.1.8 do parecer ministerial. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

REPRESENTAÇÃO – TC/013383/2016. Objeto: representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 57 do processo TC/003022/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/013383/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com base no art. 5º, XXXIII da CF/88 c/c o art. 6º, I e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/11. **REPRESENTAÇÃO – TC/017269/2016.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

documentos (SAGRES - FOLHA - Junho), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 57 do processo TC/003022/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/017269/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/017269/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da intempestividade no envio de peças que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, com base nos artigos 3º e 5º da Resolução TCE/PI nº 09/2014. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenador de Despesas: Fransélio de Sousa Puti. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: fl. 12 da peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fransélio de Sousa Puti** (*Ordenador de Despesas*), no valor correspondente a **4.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria de Lourdes Sobreira Rufino. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: fl. 09 da peça 60). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Lourdes Sobreira Rufino**, no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Francisco das Chagas Pereira. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: fl. 07 da peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Pereira**, no valor correspondente a **2.500 UFR-**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a): Lucimar de Sousa Morais. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Ivanilde Lima da Silva. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivanilde Lima da Silva**, no valor correspondente a **3.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. **REPRESENTAÇÃO – TC/018909/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias – Prefeito Municipal; e Ivanilde Lima da Silva – Gestora do FMPS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; Gestora do FMPS). Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 57 do processo TC/003022/2016. Sem procuração nos autos: Gestora do FMPS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/018909/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal que comprove o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas, com base no art. 22, parágrafo único da Resolução nº 39/2015. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Maria Gilmar Ferreira. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: fl. 07 da peça 62). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Gilmar Ferreira** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí** sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente** para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão. **REPRESENTAÇÃO – TC/018962/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - julho/2016; SAGRES FOLHA - julho/2016; e Documentação Web - junho/2016), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representada(s): Maria Gilmara Ferreira – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 07 da peça 62 do processo TC/003022/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018962/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018962/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal, com base no art. 40, parágrafo único da Resolução nº 905/2009. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 486/2020. TC/006984/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: João Vianney de Sousa Alencar. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 08 da peça 23); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
(Em Substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos)

DECISÃO Nº 472/2020. **TC/007819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): João Rodrigues Filho – Coordenador; Simone de Castro Holanda – Diretora de Políticas Públicas; e Alisson Beserra Bacelar – Diretor de Jornalismo. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: Coordenadoria/Coordenador – fl. 12 da peça 30. Sem procuração nos autos: Coordenadoria/Diretora de Relações Públicas); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (procuração: Coordenadoria/Diretor de Jornalismo – fl. 02 da peça 49). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 22 de setembro de 2020, conforme Decisão nº 434/2020 (fl. 01 da peça 46). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria de Comunicação Social (exercício financeiro de 2018), como segue abaixo.* Após nova sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), em que prestou esclarecimentos sobre despesas realizadas por meio de Dispensa de Licitação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para que o **Cons. Kleber Dantas Eulálio reexamine a matéria** frente aos esclarecimentos prestados pela advogada de defesa, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/10/2020**. Registra-se, ainda, a permanência das seguintes situações processuais, conforme Decisão nº 434/2020 de 22/09/2020 (fl. 01 da peça 46): **1 – o presente processo já**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação para os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, uma vez que o Relator Cons. Luciano Nunes Santos já emitiu o seu voto (fls. 01/29 da peça 45). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 22/09/2020 (*Decisão nº 434/2020, à fl. 01 da peça 46*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 473/2020. TC/005940/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeitura Municipal; Bruna Maria Leal de Carvalho – FUNDEB; Maria Lúcia de Carvalho – FMS; Rafael da Silva Veloso – Câmara Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 42; FUNDEB – fl. 02 da peça 42; FMS – fl. 02 da peça 42); Pedro Henrique Teixeira Gonçalves (OAB/PI nº 15.493) – (Sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Processo(s) Apensado(s): **TC/011921/2017 – Inspeção** na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906*), e outros, com Procuração à fl. 04 da peça 10. *Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.324/2017, à peça 23*); **TC/016659/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 769/2018, à peça 22*); **TC/012581/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração à fl. 09 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 768/2018, à peça 28*); **TC/007593/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração à fl. 09 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.073/2018, à peça 24*); **TC/017555/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades no pagamento a Policiais Militares na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogados do Denunciado: Erico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 11*); **TC/017556/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na contratação de serviços sem licitação e pagamento indevido na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogados dos Denunciados: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 11*); **TC/017557/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

na contratação de serviços sem o devido processo licitatório na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogados dos Denunciados: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 11*); **TC/017558/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na contratação de funcionários públicos na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciados: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Advogados dos Denunciados: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 11*); **TC/016662/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 400/2018, à peça 25*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4414/2020 da peça 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 011666/2020 (fls. 01/02 da peça 42), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 474/2020. **TC/007199/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Cidelton da Cunha Pinheiro – Prefeito Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: fl. 02 da peça 49). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4404/2020 da peça 49), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 011511/2020 (fls. 01/02 da peça 49), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 475/2020. **TC/007043/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 14 da peça 44). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando o requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 011750/2020 (fls. 01/04 da peça 55), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **encaminhar os autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que seja analisada a documentação acostada na peça 55 e, caso necessário, efetuado novo cálculo referente ao índice de despesa com saúde. **Posteriormente, o processo deve ser enviado ao Ministério Público de Contas** para conhecimento e emissão de parecer conclusivo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 476/2020. **TC/007764/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE, EM PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Adrízia Fontinele Carvalho da Silva – Diretor-Geral. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (procuração: fl. 02 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3885/2020 da peça 23), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), protocolado sob o número 011584/2020 (fls. 01/02 da peça 23), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 477/2020. **TC/007125/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Joel de Lima – Prefeito Municipal (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal (01/06 a 31/07/2017); Roberto César de Area Leão Nascimento – Prefeito Municipal (01/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeitura Municipal/1º Gestor – fl. 02 da peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

42); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/3º Gestor). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3886/2020 da peça 41 e fl. 01 do despacho DES-3884/2020 da peça 42), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 011579/2020 (fl. 01 da peça 41) e do Advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 011585/2020 (fls. 01/02 da peça 42), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 481/2020. **TC/005981/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Paulo Lustosa Nogueira – Prefeitura Municipal; Sílvio Enrique Barreira de Macedo – FMS; Maria de Fátima Barbosa Lustosa – FMAS; Ricardo Ribeiro Barros – Câmara Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 19 da peça 43; FMS – fl. 21 da peça 43; FMAS – fl. 22 da peça 43); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 60). Processo(s) Apensado(s): **TC/017497/2017 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Paulo Lustosa Nogueira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.943/2017, à peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5888/2020 da peça 59), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 011692/2020 (fl. 01 da peça 59), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 482/2020. **TC/006209/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Manoel de Jesus Silva – Prefeitura Municipal; Auricélia Gomes Mota – FMS; Francisco das Chagas Rodrigues Júnior – Comissão de Licitação (Presidente); Reginaldo Araújo Lima – Câmara Municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 03 da peça 48); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB-PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento em sessão da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB-PI nº 6.544) – *solicitou o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório e pediu a retirada de pauta do processo por 01 (uma) sessão para reexame da matéria* –, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela **concessão do prazo legal para a juntada do instrumento procuratório** (art. 104, § 1º da Lei Federal nº 13.105 de 16/03/2015 – novo Código de Processo Civil) por parte da supracitada advogada, bem como pela **retirada de pauta** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/10/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 484/2020. **TC/010844/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI**. Responsável(is): Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Edílson Sérvulo de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 26); Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 39); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos: Concursados, com petição constante na peça 51). Processo(s) Apensado(s): TC/004715/2018 – Embargos de Declaração – Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital Nº 01/2016 – Acórdão TCE/PI nº 151/2018), tendo como Embargante: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal (*Advogado do Embargante: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, OAB/PI nº 5.738-B e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 811/2018, à peça 16*); TC/013536/2018 – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital Nº 01/2016 – Acórdão TCE/PI nº 151/2018), tendo como Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal (*Advogados do Recorrente: Francisco Einstein Sepúlveda de*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Holanda, OAB/PI nº 5.738-B e outros, com Procuração à fl. 01 da peça 03; Horácio Lopes Mousinho Neiva, OAB/PI nº 11.969, com Procurações às fls. 02 a 05 da peça 16; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e Substabelecimento com reserva de poderes à fl. 06 da peça 16. Julgamento: Decisão Monocrática nº 174/18-GJC, à peça 06; Decisão Monocrática nº 245/18-GJC, à peça 10; e Acórdão TCE/PI nº 1.964/2018, à peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **retornar ao Gabinete do Relator. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 487/2020. **TC/017050/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças; e João Estevam Tavares Costa Filho – Controlador Geral do Município. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Secretário Municipal de Finanças – fl. 15 da peça 19. Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **apensamento do presente processo de denúncia ao processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/005854/2017)**, para apreciação em conjunto. Ressalta-se, entretanto, que este processo de denúncia, antes de ser apensado, deverá ser **redistribuído ao novo relator** do supracitado processo de prestação de contas de gestão, Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 da peça 84 e fl. 01 da peça 85 do processo TC/005854/2017). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 488/2020. **TC/025516/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: supostas irregularidades em contratações temporárias. Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 011693/2020 (fl. 01 da peça 57), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:25:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:00**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **AB9435ADFA4714A52077D12C46AAE8FE**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:20**